



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da sessão plenária do dia 30 de Junho e seguintes.

Resolução n° 85/VII/2009:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Anselmo Couto de Matos.

Despacho de Substituição n° 84/VII/2009:

Substituindo o Deputado Manuel Amaro Rodrigues Monteiro por Manuel Graciano Moreno Rocha.

Despacho de Substituição n° 85/VII/2009:

Substituindo o Deputado Mário Gomes Fernandes por Pedro da Costa de Pina.

Despacho de Substituição n° 86/VII/2009:

Substituindo o Deputado Mário Anselmo Couto de Matos por Ana Paula Oliveira Rodrigues Fortes.

Despacho de Substituição n° 87/VII/2009:

Substituindo o Deputado José Maria Gonçalves de Barros por Fernanda Fidalgo de Pina Burgo.

CHEFIA DO GOVERNO:

Portaria n° 26/2009:

Regula o concurso de acesso relativo às categorias na carreira técnica e administrativa, da Direcção-Geral de Administração da Chefia do Governo.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR:

Despacho:

Autorizando o Liceu de Santa Catarina a adoptar o nome de "Liceu Amílcar Cabral", ao abrigo do disposto no artigo 6° do Decreto-Lei n° 20/2002, de 19 de Agosto.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional, aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a sessão Plenária do dia 30 de Junho de 2009 e seguintes:

I – Perguntas dos Deputados ao Governo**II – Aprovação de Proposta de Lei:**

1. Proposta de Lei de Bases em que assenta o Regime da Função Pública;
2. Proposta de Lei que cria a Organização para as Comemorações dos 550 anos da descoberta de Cabo Verde e do 35º Aniversário da Independência Nacional;
3. Proposta de Lei que institui a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

III – Fixação das actas das Sessões Ordinárias dos meses de Janeiro e Fevereiro de 2008, da VII Legislatura.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 30 de Junho de 2009. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

Comissão Permanente

Resolução n.º 82/VII/2009

de 13 de Julho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do deputado Mário Anselmo Couto de Matos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período compreendido entre 24 de Junho e 5 de Julho de 2009.

Aprovada em 29 de Junho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Júlio Lopes Correia*.

Gabinete do Presidente

Despacho de Substituição n.º 84/VII/2009

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e n.º 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária

de mandato do Deputado Manuel Amaro Rodrigues Monteiro, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Europa, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Manuel Graciano Moreno Rocha.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 24 de Junho de 2009. – O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Júlio Lopes Correia*.

Despacho de Substituição n.º 85/VII/2009

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e n.º 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Mário Gomes Fernandes, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Tarrafal, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Pedro da Costa de Pina.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 24 de Junho de 2009. – O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Júlio Lopes Correia*.

Despacho de Substituição n.º 86/VII/2009

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e n.º 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Mário Anselmo Couto de Matos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Ana Paula Oliveira Rodrigues Fortes.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 29 de Junho de 2009. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Despacho de Substituição n.º 87/VII/2009

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e n.º 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado José Maria Gonçalves de Barros, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Brava, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Fernanda Fidalgo de Pina Burgo.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 29 de Junho de 2009. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

CHEFIA DO GOVERNO

Artigo 5º

Provas de Conhecimento

As provas de conhecimento são compostas por:

- a) Prova do conhecimento efectivo das matérias técnico-científicas de especialidade;
- b) Provas de conhecimento das normas essenciais de funcionamento da estrutura em que o cargo se insere.

Artigo 6º

Forma

1. As provas podem ser escritas ou orais ou consistir, ainda, na realização de um programa de trabalho.

2. A realização das provas escritas ou orais consistem na resposta do candidato às questões colocadas pelo júri sobre os conhecimentos gerais e específicos exigidos pelo cargo a prover.

3. O programa de trabalho consiste num conjunto de tarefas precisas, organizadas sistemática e suficientemente demonstrativas da capacitação do candidato.

Artigo 7º

Duração

1. A duração das provas de conhecimento depende da sua natureza, não podendo nunca exceder o prazo de 10 dias para a sua completa realização.

2. As provas de conhecimento são sempre realizadas em dias previamente fixados pelo júri.

3. Quando as provas de conhecimento consistam na resposta do candidato às questões colocadas pelo júri, podem ser realizadas num máximo de três sessões diárias, se tal for recomendado pela natureza e complexidade das matérias, fixadas dentro do período e prazo estabelecidos pelo número 1 deste artigo.

4. Quando as provas de conhecimento consistam na realização de um programa de trabalho, o seu escalonamento no período fixado no número 1 depende da natureza das tarefas e da forma da sua organização.

Artigo 8º

Programas de provas

1. Os programas das provas de conhecimento são aprovados por despacho do dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos a publicar no *Boletim Oficial*.

2. Quando haja publicação prévia dos programas, os avisos de abertura de concurso podem referir-se expressamente ao *Boletim Oficial* que contém o enunciado desses programas ou inseri-los no seu conteúdo, nos termos do artigo 20º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 9º

Local

1. A prestação das provas de conhecimento deve ser feita em princípio, no mesmo dia, hora e local, para todos os candidatos.

Gabinete da Ministra da Presidência
do Conselho de Ministros
e dos Assuntos Parlamentares

Portaria nº 26/2009

de 13 de Julho

Nos termos do disposto no artigo 37º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março;

No uso da faculdade conferida pelo nº 3 do artigo 259º da Constituição da República;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, o seguinte:

CAPITULO I

Das disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma visa regular o concurso de acesso relativo às categorias na carreira técnica e Administrativa, no quadro de pessoal dos serviços que integram a Direcção Geral de Administração da Chefia do Governo (Secretaria Geral do Governo).

Artigo 2º

Âmbito

O presente diploma aplica-se ao pessoal técnico e administrativo dos serviços que integram a Direcção Geral de Administração da Chefia do Governo (Secretaria-Geral do Governo).

Artigo 3º

Conteúdos Funcionais

A descrição dos conteúdos funcionais é objecto da Portaria n.º 34/93, de 31 de Maio.

CAPITULO II

Dos métodos de selecção e sistema de classificação

Artigo 4º

Método de Selecção

1. Nos concursos a realizar ao abrigo do presente diploma podem ser utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Provas de conhecimento.

2. Sempre que a complexidade, a responsabilidade e as exigências do cargo o requeiram, podem ser utilizadas entrevistas, a título complementar.

2. No caso dos programas de trabalho, faz-se de modo a providenciar as condições mais adequadas ao candidato, mas sempre de forma a que o júri possa acompanhar as fases mais importantes da realização do programa de trabalho.

Artigo 10º

Ponderação e classificação

Ao sistema de ponderação e classificação aplica-se o disposto nos artigos 15º, 16º, e 17º, do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 11º

Elaboração do programa de provas

1. O programa e o tipo de provas devem constar do aviso de abertura de concurso e devem incidir sobre matérias relativas ao conteúdo funcional dos cargos a prover.

2. O conteúdo dos programas e o tipo de provas podem ser apresentados pelos dirigentes máximos dos serviços e submetidos à aprovação do dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos.

Artigo 12º

Entrevista

A entrevista é um método de selecção complementar que consiste na avaliação particular de elementos comportamentais e outros, insusceptíveis de serem abrangidos pelas provas de conhecimento e avaliação curricular.

Artigo 13º

Avaliação curricular

1. Os candidatos devem apresentar currículo documentado, englobando, devidamente discriminados, os seguintes elementos:

- a) Preparação profissional alcançada após a formação de base, com indicação das acções de formação em que hajam participado;
- b) Resenha da actividade profissional, com indicação da sua natureza e características, dos sectores, departamentos ou instituições onde a mesma se tenha desenvolvido, bem como do correspondente tempo de serviço;
- c) Participação em conselhos, missões, comissões ou grupos de trabalho relacionados com a natureza do lugar a preencher.

2. Havendo estudos ou publicações em autoria exclusiva ou co-autoria os candidatos devem fazer indicação expressa desse facto.

3. Os candidatos podem juntar quaisquer outros documentos que julguem ser úteis para apreciação do seu mérito.

4. À avaliação curricular aplica-se o disposto nos artigos 9º, 10º e 11º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 14º

Preparação profissional

1. Considera-se pertinente para efeitos curriculares, toda e qualquer acção de formação, nomeadamente se-

minários, estágios ou cursos em que o candidato tenha tomado parte, que possam contribuir para o melhor desempenho das suas funções ou prepará-lo para cargos de maior responsabilidade.

2. A prova de preparação profissional é feita mediante documento passado pela entidade que a realizou.

Artigo 15º

Experiência profissional

1. Na descrição da experiência profissional deve o candidato discriminar, sempre que possível, a experiência adquirida no exercício de funções subordinadas e dirigidas, adquirida no exercício de funções autónomas, de coordenação de actividade ou de chefia de serviço.

2. Podem ser incluídos os trabalhos realizados a título individual, ou particular desde que devidamente comprovados.

Artigo 16º

Avaliação de desempenho

A avaliação de desempenho, bem como as menções, louvores e condecorações, devem ser expressamente referidos no currículo.

Artigo 17º

Elaboração dos currículos

1. Os currículos referentes às actividades desenvolvidas no âmbito do serviço são elaborados através do relatório anual a apresentar pelo funcionário interessado no fim de cada ano, dele devendo constar todos os elementos referidos no artigo 13º.

2. O superior hierárquico deve homologar o currículo, certificando os seus elementos.

3. Os relatórios anuais homologados são incluídos no processo individual do funcionário e integram o seu currículo.

4. Das decisões do superior hierárquico em matéria de currículo cabe recursos nos termos da lei geral.

Artigo 18º

Certificação dos elementos

1. Os elementos curriculares devem ser sempre acompanhados de certificado emitido pelas entidades públicas ou particulares competentes.

2. A certificação pode consistir em confirmação posta pela entidade competente nos elementos curriculares preparados pelo candidato.

3. O candidato pode juntar ao currículo exemplares dos trabalhos realizados e nele referidos.

4. Nenhuma entidade competente pode recusar-se a se pronunciar quanto à veracidade dos elementos constantes do currículo perante solicitação do candidato.

Artigo 19º

Ponderação

1. A ponderação dos elementos curriculares faz-se segundo critérios a determinar pelo Júri, em conformidade com as especiais responsabilidades do cargo.

2. O júri deve sempre atribuir maior ponderação aos elementos que comprovem especial aptidão para o exercício de funções superiores ou de maiores responsabilidades específicas com o cargo a prover e, nomeadamente:

- a) Exercício de funções de direcção e coordenação;
- b) Formação específica ou especializada;
- c) Exercício de responsabilidade de nível superior às normalmente exigidas ao cargo que desempenha.

3. Havendo um único candidato, pode o júri simplesmente deliberar se o considera apto ou não para o exercício de novo cargo com seu prévio conhecimento.

CAPÍTULO III

Do júri

Artigo 20º

Designação e composição

1. O júri do concurso deve ser designado por despacho de S. Ex.^a a Ministra da Presidência do Conselho de Ministros, sob proposta da Exma. Sr.^a Secretária Geral do Governo e da responsável pela gestão dos recursos humanos.

2. A composição do júri é feita de acordo com o disposto no artigo 23º do Decreto-Lei n 10/93, de 8 de Março.

Artigo 21º

Competência

1. Ao júri compete apreciar e decidir sobre todas as operações do concurso nomeadamente:

- a) Apreciação da regularidade dos processos de cada candidato;
- b) Verificação da identidade ou afinidade de funções;
- c) Admissão e exclusão dos concorrentes;
- d) Elaboração de publicação das listas;
- e) Marcação das datas, hora e local de prestação das provas;
- f) Fixação dos critérios de ponderação e avaliação curricular;
- g) Elaboração dos pontos e determinação da duração das provas;
- h) Apreciação do mérito dos concorrentes;
- i) Apreciação das reclamações;
- j) Registo em actas das decisões com indicação dos fundamentos das deliberações tomadas.

2. O júri, sem prejuízo do referido no nº 1, pode solicitar aos serviços a que pertencem os requerentes, elementos constantes dos respectivos processos individuais que se mostrem necessários ao cabal cumprimento das suas funções.

3. O júri pode exigir melhor comprovação de qualquer elemento curricular desde que a prova fornecida não seja considerada bastante.

Artigo 22º

Funcionamento

1. O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as respectivas deliberações ser tomadas por maioria.

2. A classificação dos candidatos é feita por decisão individual de cada membro do júri e o resultado é a média aritmética das notas atribuídas por cada um.

3. Das reuniões do júri são sempre lavradas actas contendo os fundamentos ou decisões adoptadas.

4. As funções dos membros do júri preferem a quaisquer outras que tenham a seu cargo.

5. O Secretariado do júri pode ser assegurado por um vogal ou um funcionário a designar para o efeito pelo dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos.

CAPÍTULO IV

Da tramitação processual

Artigo 23º

Abertura do concurso

1. O concurso é aberto por autorização do dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos.

2. Da proposta da abertura do concurso devem constar os seguintes elementos:

- a) Número de vagas existentes;
- b) Referência ao conteúdo funcional do cargo a prover;
- c) Carreira, referência e escalão do cargo a prover;
- d) Programa do concurso;
- e) Composição do Júri.

3. A abertura de concurso será tornada pública, mediante aviso de abertura pública no *Boletim Oficial*, nos termos dos artigos 18º, 19º, 20º, 21º e 22º do Decreto-Lei n 10/93, de 8 de Março.

Artigo 24º

Candidaturas

1. Os requerimentos de admissão ao concurso, assim como os documentos que os devam instruir, são dirigidos ao dirigente responsável pela gestão dos Recursos Humanos, no prazo de 15 dias contados da data da publicação do aviso de abertura.

2. Nos requerimentos de admissão ao concurso devem constar:

- a) A identificação completa do requerente;
- b) O serviço em que o requerente se encontra colocado;

- c) A identificação do concurso mediante referência ao número e data do Boletim Oficial onde se encontra publicado o aviso de abertura;
- d) Os outros elementos exigidos em aviso de abertura;
- e) A menção do número de documento que acompanham o requerimento bem como a sua sumária caracterização.

3. Com os requerimentos, devem os candidatos entregar o currículo documentado, nos termos do artigo 12º e do nº 1 do artigo 13º, bem como quaisquer outros elementos que considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

Artigo 25º

Intercomunicabilidade

1. Os requerimentos de admissão dos candidatos ao concurso, ao abrigo dos artigos 6º e 7º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março, devem ser instruídos, para além do exigido no artigo 23º, com os seguintes elementos:

- a) Declaração passada pelo serviço a que pertence, relativo ao conjunto das funções do cargo em que se encontra provido;
- b) Descrição do conteúdo funcional dos cargos exercidos pelo candidato e que este considera relevantes para a apreciação do seu mérito;
- c) Documento comprovativo do tempo de exercício das funções referidas nas alíneas anteriores;
- d) Avaliação de desempenho;
- e) Formação, quando a lei o exige.

Artigo 26º

Competência do órgão responsável pela gestão dos recursos humanos

1. No âmbito da organização dos processos de concurso compete ao órgão responsável pela gestão dos recursos humanos:

- a) Receber os requerimentos bem como toda a documentação anexada;
- b) Passar recibos da documentação recebida;
- c) Prestar todo o apoio ao júri;
- d) Recolher os elementos existentes nos processos individuais relativos aos candidatos dos quadros de pessoal do serviço promotor do concurso.

2. Quando os elementos forem remetidos pelos correios, nos termos do n.º 2 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março, o órgão responsável pela gestão dos recursos humanos deve fazê-los subir imediatamente ao júri.

Artigo 27º

Admissão e exclusão dos candidatos

À admissão e exclusão dos candidatos aplica-se o artigo 28º do Decreto-Lei n.º 10/93, de 8 de Março.

Artigo 28º

Marcação de provas

1. Sempre que haja lugar à prestação de provas de conhecimento deve-se, juntamente com a lista definitiva de admissão, divulgar o dia, hora e local de prestação das mesmas.

2. A prestação de provas deve ter lugar no prazo máximo de 5 dias após da publicação da lista definitiva.

Artigo 29º

Falta justificada nas provas de conhecimento

1. Sempre que, por caso de força maior, se considerar justificada a falta de um candidato às provas que tenham sido marcadas, pode o dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos fixar datas para novas provas a realizar no mais curto espaço de tempo possível e com testes diferentes dos primeiros.

2. As classificações das provas a que se refere o número anterior são intercaladas nas classificações dos candidatos que não tenham faltado às primeiras provas.

Artigo 30º

Avaliação curricular

Se o concurso consistir apenas na avaliação curricular, decorridos que estejam os prazos legais previstos no presente diploma, o júri deve reunir-se para a apreciação dos elementos curriculares no prazo máximo de 10 dias a contar da data da publicação da lista definitiva.

Artigo 31º

Ordenação dos candidatos

1. Realizadas a avaliação curricular e as provas de conhecimento ou aplicando apenas um dos métodos, consoante os casos, é feita a ordenação dos candidatos.

2. A ordenação dos candidatos deve ser feita de acordo com a ordem relativa das classificações apuradas nos termos do disposto do presente diploma e dos artigos 32º, 33º, 34º, 35º e 36º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 32º

Classificação final

1. Na classificação final aplicam-se os artigos 16º, 17º, 32º e 33º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

2. Em igualdade de classificação final, os candidatos são graduados pela ordem de preferência constante no artigo 34º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 33º

Admissibilidade de recurso

1. Das decisões proferidas no processo de concurso cabe recurso ou reclamação nos termos da lei e do presente diploma.

2. Não é admissível o recurso dos actos preparatórios e de mero expediente.

Artigo 34º

Impugnação relativa aos currículos

1. Do acto do superior hierárquico que denegue a certificação dos elementos curriculares ou a homologação dos relatórios anuais que devem integrar o *currículum* do agente cabe recurso contencioso a interpor no prazo máximo de 45 dias, nos termos da Lei Geral, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação.

2. A reclamação prevista no número antecedente deve ser interposta no prazo de cinco dias a contar da data do conhecimento do despacho de que se reclama ou da presunção do seu proferimento, o que ocorre passados que sejam 30 dias da data da entrega do pedido de certificação ou de homologação, sem que ao interessado seja dado conhecimento da decisão.

Artigo 35º

Lista de classificação final

A publicação da lista de classificação rege-se pelo disposto no artigo 35º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 36º

Fundamentos de recurso

Em matéria de classificação final dos candidatos só é admissível recurso com fundamentos em preterição de formalidades essenciais.

Artigo 37º

Confidencialidade das actas

1. As actas são confidenciais, devendo em todo o caso ser presente, em caso de recurso, à entidade que sobre elas tenha de decidir.

2. A confidencialidade referida no número anterior é oponível aos concorrentes, podendo-lhes ser por isso, facultado o seu exame nos serviços onde elas se encontrem, apenas na parte que se mostre indispensável para o exercício do seu direito de recurso.

Artigo 38º

Passagem de certidões

1. É obrigatória a passagem de certidões pedidas, se e na medida em que sejam indispensáveis ao exercício do direito do recurso ou reclamação reconhecido aos concorrentes.

2. A passagem de certidões dos processos de concurso arquivados ou pendentes para efeitos de recurso ou reclamação só pode ser recusada com os fundamentos seguintes:

- a) Não ter o requerimento, interesse pessoal, directo e legítimo na sua obtenção;
- b) Resultar da passagem, prejuízo injustificável para o interesse público ou terceiros.

3. As certidões não podem ser utilizadas para fins diferentes daqueles constantes do nº 1 do presente artigo.

Artigo 39º

Conhecimento officioso

Em fase de recurso hierárquico ou reclamação, a entidade com competência para decidir pode conhecer officiosamente de vícios de preterição de formalidade não alegados pelos recorrentes.

Artigo 40º

Fundamentação

A fundamentação das deliberações do júri deve ser expressa através da sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão.

CAPITULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 41º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não esteja especificamente regulado no presente diploma aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei nº 10/93, de 8 Março e demais legislação aplicável.

Artigo 42º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares na Praia, aos 2 de Julho do ano de 2009. - A Ministra, *Janira Hopffer Almada*.

—o—

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E ENSINO SUPERIOR****Gabinete da Ministra****Despacho**

Apesar do Liceu de Santa Catarina, situado na Cidade de Assomada, ter sido atribuído o nome de “Amílcar Cabral”, desde Setembro de 2005, nunca houve a formalização e publicação do referido acto.

Assim, tendo em conta o consenso gerado tanto no seio da Assembleia da Escola como no do Conselho Consultivo da respectiva Delegação, à volta da justa e merecida homenagem aquele que é considerado o “pai” da nacionalidade cabo-verdiana e, convido perpetuar a memória de uma das figuras mais importantes da história de Cabo Verde, fica autorizado o Liceu de Santa Catarina a adoptar o nome de: “LICEU AMILCAR CABRAL”, ao abrigo do disposto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 20/2002, de 19 de Agosto.

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Ministra da Educação e Ensino Superior, na Praia, aos 7 de Maio de 2009. – A Ministra, *Vera Duarte Lobo de Pina*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 120\$00